



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003985/2008-79
Recurso nº 924.020 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.764 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente AHJ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2006

IPI. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RECURSO. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A matéria não alegada na impugnação é preclusa, dela não se podendo tomar conhecimento no recurso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2006

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros moratórios, calculados pela taxa Selic, encontra respaldo na legislação de regência, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua incidência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Gomes.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Fábria Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 387 a 405 - e-Processo) apresentado em 06 de outubro de 2011 contra o Acórdão nº 10-33.635, de 18 de agosto de 2011, da 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 359 a 363), cientificado em 12 de setembro de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI de períodos entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2006, julgou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2006

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros moratórios, calculados pela taxa SELIC encontra respaldo na legislação de regência, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a exigência de multa de ofício no percentual agravado de 112,5% quando não atendidas, reiteradamente, as intimações feitas no curso da ação fiscal.

Impugnação Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 16 de julho de 2008 e, de acordo com o termo de fl. 4, tendo sido majorada a multa de ofício à vista de seguidos não atendimentos ou atendimentos a destempo de intimações.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

O estabelecimento acima qualificado foi autuado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, para exigência do montante de R\$ 272.652,63, à data da autuação, que corresponde ao IPI, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 112,5%, conforme discriminado no Auto de Infração das fls. 02/03, e anexos.

De acordo com a informação constante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04) o lançamento se refere ao IPI escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI – não recolhido e não informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. A multa de ofício foi majorada de 75% para 112,5% tendo em vista que o autuado deixou de atender ou atendeu em atraso diversas intimações no decorrer da fiscalização, as quais foram detalhadas no Auto de Infração, fl. 04 e anexadas nas fls. 28 a 64.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva das fls. 312 a 349, na qual, mediante extensa argumentação (37 laudas) manifesta sua inconformidade com o fato de a fiscalização ter considerado todas as suas receitas como faturamento, e alega que o “valor arbitrado” estaria desvinculado de qualquer elemento objetivo, pelo que o auto de infração seria nulo. Prossegue atacando a cobrança de juros, considerando-a ilegal, diante do disposto no art. 192, parágrafo único da Constituição Federal, além de ter ficado caracterizado o “anatocismo”, prática banida por julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Argumenta também que deveriam ser exigidos apenas juros de 6% ao ano e colaciona jurisprudência judicial contrária a aplicação da TRD na indexação de tributos.

Contesta a exigência de multa, segundo ele, no patamar de 100% quando poderia ser exigido, no máximo, o correspondente a 2% do valor do débito, pois já incidiram juros moratórios, com a mesma finalidade.

A seguir (fls. 340 a 348) defende a tese de ilegalidade da Cofins, e finaliza afirmando que impugna, de forma expressa e veemente a apuração dos créditos de IPI constante no anexo ao auto de infração em razão dos argumentos de fato e de direito anteriormente elencados.

No recurso, a Interessada alegou, inicialmente, que seria cabível a apresentação do recurso em relação aos juros de mora e à multa de ofício, uma vez que a decisão não seria definitiva.

Na sequência, repetiu as alegações apresentadas na impugnação em relação à nulidade do auto de infração, especificamente quanto à não informação da alíquota aplicada.

Contestou, ainda, a aplicação da multa de 112,5%, afirmando ter requerido prorrogações de prazo para a apresentação dos documentos, que foram concedidas pela Fiscalização. Ainda alegou ser possível beneficiar-se dos descontos de 50% e 40% da multa, mesmo após a apresentação do recurso voluntário, e ser ilegal a cobrança de juros com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Esclareça-se, inicialmente, que a preclusão mencionada pela Primeira Instância, diz respeito à forma específica de apuração do imposto adotada no presente auto de infração, uma vez que a Interessada, em sua impugnação, fez considerações que não se aplicam aos presentes autos e deixou de contestar o lançamento que foi baseado na escrituração do livro registro de apuração do IPI.

Mesmo em relação à alíquota, a Interessada simplesmente alegou que inexistiria lei prevendo a alíquota, o que não leva em consideração sequer os fundamentos do auto de infração, que esclarecem os termos exatos da exigência.

A Interessada, na realidade, ora refere à Cofins, ora parece referir-se ao IPI, partindo de premissas que sequer se aplicam ao caso dos autos, como sustentado pela Primeira Instância, não havendo, no acórdão, nulidade alguma.

Em relação aos juros de mora, a alegação da Interessada de que haveria “anatocismo” é completamente equivocada, uma vez que é sabido e consabido que a Selic não incide sobre os próprios juros de mora, mas somente sobre o crédito tributário apurado.

Ademais, a exigência dos juros com base na Selic é legal e já é matéria sumulada pelo Carf, conforme Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009:

Súmula CARF n. 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto ao percentual da multa, primeiramente descabe apreciação de matéria constitucional, nos termos da Súmula Carf n. 2:

Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, por se tratar de matéria pacificada no âmbito administrativo e judicial, cabe apenas adotar os fundamentos do acórdão de primeira instância em relação aos percentuais de multa previstos para o direito civil e do consumidor e, igualmente, à limitação de 12% ao ano dos juros de mora.

Em relação à majoração da multa de ofício, aplica-se também a preclusão, uma vez que, em sua impugnação, a Interessada não contestou especificamente tal majoração, nem mesmo os fatos que levaram a ela.

Note-se que, na impugnação de fls. 312 a 349, a Interessada apenas contesta a multa no item “Da multa” (fls. 334 e seguintes), em que alega que deve ficar restrita ao percentual de 2%, requer a sua redução a aplicação da retroatividade benigna, questões que ou não se aplicam ao direito tributário ou não se aplicam ao caso dos autos.

Nessa matéria, aplica-se o disposto no art. 17 do Decreto n. 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997, caracterizando-se a preclusão da matéria.

Em complemento, esclareço que a Conselheira Fabiola Keramidas pediu vistas dos autos e, como resultado, constatou que a Interessada não atendia sistematicamente às intimações e que a Fiscalização somente conseguiu acesso a elas depois de ter sido obtido judicialmente a quebra de sigilo bancário da Interessada. Em resumo, ainda que se apreciasse o mérito, não caberia razão à Interessada.

Fez, ademais, referências ao princípio da retroatividade, para aplicação dos novos percentuais de redução da multa, questão que não faz parte do litígio, e cita acórdãos sobre a legislação do ICMS do Estado de São Paulo, que não dizem respeito à exigência em comento.

À vista do exposto e adotando os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco